

Retrocesso e segregação:

reflexões sobre a Política Nacional de Educação Especial (PNEE)- decreto 10.502/ 2020

Karyelly Guimarães Moreira

Universidade Estadual de Goiás

karyelly.moreira@ueg.br

<https://orcid.org/0000-0003-3769-1303>

Luciene Marques da Silva

Universidade Estadual de Goiás

lucienemarques2008@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-2639-5330>

Barbra do Rosário Sabota Silva

Universidade Estadual de Goiás

barbrasabota@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-3100-259X>

RESUMO: Este artigo tem por objetivo gerar reflexões acerca da educação inclusiva, a partir da análise do decreto 10.502/2020, o qual foi instituído em 30 de Setembro de 2020 pelo presidente da república. Opondo-se a vários documentos que resguardam uma educação equitativa no ensino regular, incluindo a Constituição Federal, o referido decreto instituía a criação de escolas especiais, induzindo a segregação e retrocesso, por isso foi suspenso pelo ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF). Diante disso, apresentamos nesse trabalho uma retrospectiva dos principais marcos históricos da educação inclusiva, outrossim, analisando os aspectos divergentes entre o decreto e as conquistas em prol da inclusão educacional. Além disso, realizamos uma análise de um dos discursos do presidente da república acerca da proposta de escolas especiais e um vídeo de divulgação do decreto. Compreendemos que as conquistas para a educação inclusiva foram através de lutas e desafios, assim, são primordiais ações para que não retroceda.

PALAVRAS-CHAVE: Política Nacional. Educação Inclusiva. Equidade.

REGRESSION AND SEGREGATION: REFLECTIONS ON THE POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (PNEE) - DECREE 10.502/ 2020

ABSTRACT: This article aims to generate reflections on inclusive education, based on the analysis of the decree 10.502/2020, which was instituted on September 30th, 2020 by the president of the republic. Opposing several documents that safeguard equitable education in regular schools, including the Constituição Federal, the aforementioned decree instituted the creation of special schools, inducing segregation and retrogression, therefore, it was suspended by Minister Dias Toffoli, of the Supremo Tribunal Federal (STF). Therefore, we present in this work a retrospective of the main historical landmarks of inclusive education, also analyzing the divergent aspects between the decree and the achievements on behalf of educational inclusion. In addition, we analyzed one of the speeches by the president of the republic about the proposal for special schools and a video to publicize the decree. We understand that the achievements for inclusive education happened through struggles and challenges, thus, actions are essential for it not to go backwards.

KEYWORDS: National Policy. Inclusive education. Equity.



INTRODUÇÃO

Durante muito tempo a educação especial foi gerida a partir de premissas que recomendavam escolas especializadas, destinadas a estudantes com deficiência, o que ocasionava a segregação desse público, privando-o do convívio sócio escolar amplo. Após muitas lutas de movimentos sociais, ao longo dos anos, houve uma evolução significativa no que tange à concepção da Educação Inclusiva no Brasil, que passa a pensar na integração de pessoas com deficiência na sociedade a partir de premissas de equidade e justiça social. Mais especificamente, os direitos dessa parcela da sociedade foram amparados em documentos gerados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, como: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Brasil (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo da Organização das Nações Unidas (ONU), o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor em 2016, entre outros, proporcionando garantias às pessoas com deficiência, visando igualdade e equidade.

Contudo, com a edição do decreto 10.502, no dia 30 de setembro de 2020, pela Presidência da República, mais um capítulo difícil da história das pessoas com deficiência começou a se desenhar, haja vista que esse decreto representou ameaça e retrocesso nas conquistas que buscavam se consolidar. Algumas das principais orientações descritas no referido documento colidiam com os objetivos dispostos na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, e em vários outros documentos relevantes, referentes aos avanços históricos em prol da educação inclusiva, como discutimos ao longo deste artigo.

Com um discurso que encobre apagamentos de direitos, o referido decreto instituiu uma “Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizagem ao longo da vida”, uma vez que essas adjetivações não condiziam ao disposto, haja vista que ignorou a legislação nacional vigente e tratados internacionais de direitos humanos, outrossim, corroborando para um atendimento escolar segregador. Nessa perspectiva, proporcionou preocupações entre especialistas em educação e coletivos sociais que lutam pelos direitos das pessoas com deficiência.

Levando em consideração o exposto na Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), especificamente no art. 205, de que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, o objetivo deste estudo é refletir sobre alguns aspectos da educação inclusiva, a partir do texto proposto no decreto 10.502, de 30 de Setembro de 2020, bem como de um dos discursos do presidente da república sobre a proposta de escolas especiais e de um de divulgação do decreto, elencando as principais divergências do mesmo com a legislação brasileira e com os tratados internacionais acerca da educação inclusiva.

Argumentamos ao longo do texto, a partir da problematização de alguns pontos, visando fomentar discussões críticas e reflexivas sobre os motivos pelos quais o decreto foi considerado retrógrado e inconstitucional por pessoas que lutam pela inclusão educacional e organizações referências em inclusão de crianças e jovens. Nesse intuito, optamos por uma metodologia qualitativa de cunho interpretativista para orientar uma pesquisa documental. Segundo Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa enfatiza a “natureza socialmente construída da realidade, a íntima relação entre o pesquisador e o que é estudado, e as limitações situacionais que influenciam a investigação” (DENZIN; LINCOLN, 2006, p.23), o que coaduna com nossas intenções neste estudo.

Optamos pela pesquisa documental, amparadas por Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009), por acreditarmos que ao revisitar documentos podemos discutir o que os gerou e como são percebidos socialmente. Para além disso, os pesquisadores apontam para as possibilidades de entender como documentos não apenas textos escritos convencionais, mas ainda outras mídias que registrem o momento histórico, político e/ou social que se pretende retratar, como ora propomos. Destarte, compõem o material empírico deste estudo documentos legais que respaldam a educação inclusiva, tratados, decretos, leis, bem como discursos proferidos oralmente pelo presidente da república e a propaganda oficial do governo organizada para a promoção do decreto em análise.

Este artigo está organizado em duas seções, sendo a primeira com uma retrospectiva panorâmica dos principais acontecimentos e avanços em prol da educação inclusiva no Brasil. Na segunda seção, trazemos a análise reflexiva do decreto 10.502/2020, elencando algumas falas do presidente da república, bem como discutindo os pontos principais, refletindo sobre os aspectos segregadores. Por fim, expomos nossas considerações finais, retomando algumas reflexões acerca do decreto, a fim de ressaltar nossa defesa em prol do fortalecimento de uma educação inclusiva, de fato e de direito, enquanto reiteramos nosso compromisso com a educação pública de qualidade e com a construção de uma sociedade justa e igualitária, que repudie toda e qualquer forma de segregação social.

EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL: RETROSPECTIVA HISTÓRICA

Antes de adentrarmos na questão da educação inclusiva e os avanços históricos, é fundamental destacarmos a mudança de perspectiva sobre a pessoa com deficiência, representada pelo próprio conceito positivado na Convenção da ONU. Através dessa mudança, passamos do modelo médico, ou seja, de visarmos às pessoas com deficiência como pessoas com problemas de saúde a serem curadas, para um modelo social, compreendendo que o indivíduo somente tem a sua deficiência confirmada, pelo fato do ambiente propor obstáculos, impedindo a sua plena inclusão. Sendo assim, em sua amplitude, a educação inclusiva não se restringe apenas à inclusão dos/as alunos/as com deficiência motora, sensorial ou cognitiva, mas se estende a todos/as os/as envolvidos/as no processo educacional.

De acordo com Rahme (2010), o nascimento da educação especial foi significativamente marcado pelo debate sobre a educação, a institucionalização da “deficiência” e

o desenvolvimento e implementação de técnicas destinadas a esse grupo. Contribuindo com essa perspectiva, Mazzota (2005) elenca que as primeiras iniciativas dessa educação foram pautadas com foco nas questões de surdez e cegueira e se davam, sobretudo, em regimes de internatos, grandes instituições e de escolas especiais, principalmente na França no século XVIII, expandindo-se posteriormente para os Estados Unidos e países como o Brasil e o Canadá. A tendência europeia influenciou a criação de dois institutos imperiais no Brasil, em 1854, o Imperial Instituto dos meninos Cegos¹ e o Instituto Surdo Mudo, em 1857, o qual passou a ser denominado de Instituto Nacional de Surdos e depois de Instituto Nacional de Educação de Surdos-Mudos², em 1957.

Rahme (2010) também destaca que, durante o século XIX, a educação das crianças com limitação intelectual foi questionada em um campo de investigação distinto do viés da loucura, concebida na época como uma manifestação específica do adulto. Nesse contexto, as crianças eram tratadas de forma tutelada e separadas do convívio social de crianças consideradas normais, sendo observada uma educação vinculada aos serviços de higiene mental e saúde pública. Assim, o tutelamento, o assistencialismo e a filantropia caracterizavam a maioria das iniciativas em educação especial, ao mesmo tempo em que havia uma difusão de instituições com essas características.

No Brasil, em 1961, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases 4.024, criando o Conselho Nacional de Educação, em que a expressão “educação de excepcionais” foi contemplada nos artigos 88 e 89. Embora tenha sido um marco importante, a educação especial, na prática, ainda estava mais próxima do domínio da saúde e da assistência social do que propriamente da educação. Posteriormente, no ano de 1962, foram destinados 5% de recursos através do Fundo Nacional de Ensino Primário, para a educação de excepcionais e bolsas de estudos, preferencialmente para assistir crianças deficientes de qualquer natureza. Em 1968, a Organização das Nações Unidas (ONU) solicitou um estudo para especialistas em políticas destinadas a pessoas com deficiência. Nesse estudo, os autores destacam a necessidade de garantia de igualdade de acesso à educação, de forma a integrar todos os cidadãos na vida social e econômica da sociedade e que os objetivos da Educação Especial deveriam ser similares à educação geral, desenvolvendo o intelecto e socialização do sujeito.

No início da década de 1980, houve uma mobilização nacional e organizações dirigidas por portadores de deficiência reuniram-se em Brasília, no 1º Encontro Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes. Esse encontro marca a criação da primeira pauta de lutas desse segmento no país. A década de 1980 é marcada pela redemocratização política brasileira, que culmina em uma nova constituição, vigente até os dias atuais, a Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 208, Inciso III, estabelece que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

1 Posteriormente chamado de Instituto Benjamin Constant (IBC).

2 Atualmente, o Instituto Nacional de Educação de Surdos-Mudos se chama Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES).

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1988, p. 34).

Enfatizando, assim, a integração de todos/as, visando à socialização e inclusão. Outro documento que reforça essa perspectiva é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, o qual, no Art. 54, Inciso III, estabelece o mandamento constitucional que impõe ao Estado assegurar à criança atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Na Declaração Mundial sobre Educação para todos, realizada durante a Conferência de Jomtien, em 1990, foi ratificada a necessidade de garantir planos de ações que satisfaçam as necessidades básicas de aprendizagem e que se renove o compromisso em universalizar o acesso à educação e promover a equidade no ensino, incluindo a tomada de medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo (UNESCO, 1990).

Outra importante declaração que ocorreu em 1994, da qual o Brasil também é signatário, foi a Declaração de Salamanca (Espanha), referência para a educação inclusiva. O documento reforça a necessidade de a escola ser um espaço para todos, independentemente das diferenças individuais, enfatizando que todas as crianças devem aprender juntas e serem acolhidas nos mesmos espaços de ensino. Diante disso, congregando todos os governantes para que “adotem o princípio de educação inclusiva em forma de lei ou de política, matriculando todas as crianças em escolas regulares, a menos que existam fortes razões para agir de outra forma” (UNESCO, 1994, p. 1).

No Brasil, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reitera e conceitua, em seu artigo 58, que a modalidade de educação escolar seja oferecida para educandos/as portadores de necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino. A LDB determina ainda a pertinência do apoio de serviços especializados na escola regular, a fim de atender às peculiaridades de cada educando/a. Em 2003, é lançado um programa nacional, intitulado “Educação Inclusiva: Direito à diversidade”, com o objetivo de aprimorar políticas pedagógicas para a educação inclusiva, capacitando gestores/as e educadores/as da rede pública.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela ONU, reitera as afirmações presentes nas normativas dos direitos humanos, buscando a compreensão de como os discursos dos direitos das pessoas com deficiência contribuem na resolução de alguns dilemas sobre igualdade. De acordo com Dhanda (2008), a convenção é inovadora ao assinalar mudanças da assistência para direitos, reconhecendo a autonomia como apoio e possibilidade, além de tornar a deficiência uma parte da experiência humana.

O artigo 24 da CDPD foi bastante simbólico e emblemático para os avanços na educação inclusiva, destacando:

Artigo 24. Educação.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. [...]

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. .

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência [...]. (ONU, 2008, p. 52)

Segundo Lopes (2009), além de sua importância simbólica de mudanças de paradigmas, tão aclamados pelas delegações dos Estados e pela sociedade civil, esse artigo reforça ainda a ideia de inclusão no sistema educacional e delega à escola especial um papel residual complementar e não excludente.

A Política Nacional de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva de 2008, reconhece as dificuldades enfrentadas no sistema de ensino brasileiro, ressaltando a necessidade de criar alternativas de superação para as práticas discriminatórias e de exclusão. Dessa maneira, é destacada no documento a necessidade de se construir sistemas educacionais inclusivos, repensando estruturas físicas e culturais, a fim de que toda e qualquer especificidade seja atendida. Os serviços de apoios especializados passam a constituir-se obrigatoriamente, complementares ou suplementares, ao invés de substitutivo à educação comum. Em setembro de 2008, é promulgado o decreto de n. 6.571, o qual estabelece que é dever da União prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, municípios e ao Distrito Federal, para que seja ampliada a oferta de atendimento educacional especializado (BRASIL, 2008).

Em 2016, entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, conferindo direito à plena capacidade civil aos portadores de necessidades especiais (BRASIL, 2016). O estatuto foi baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ocorreu em Nova Iorque, no ano de 2007, e já havia sido incorporado à legislação brasileira com equivalência de emenda constitucional.

Como podemos observar, por esse breve panorama, ao longo dos últimos 40 anos, temos aos poucos garantido melhores condições de aprendizagem e de qualidade de vida para as pessoas com deficiência. Esses marcos legais têm possibilitado que essas pessoas tenham mais acesso cidadão à sociedade e que não fiquem à margem, como costumava ocorrer antes da década de 1980. Aos poucos, temos garantido acesso e permanência nas escolas, oferecendo apoio complementar quando necessário, para que as pessoas com deficiência usufruam da cidadania.

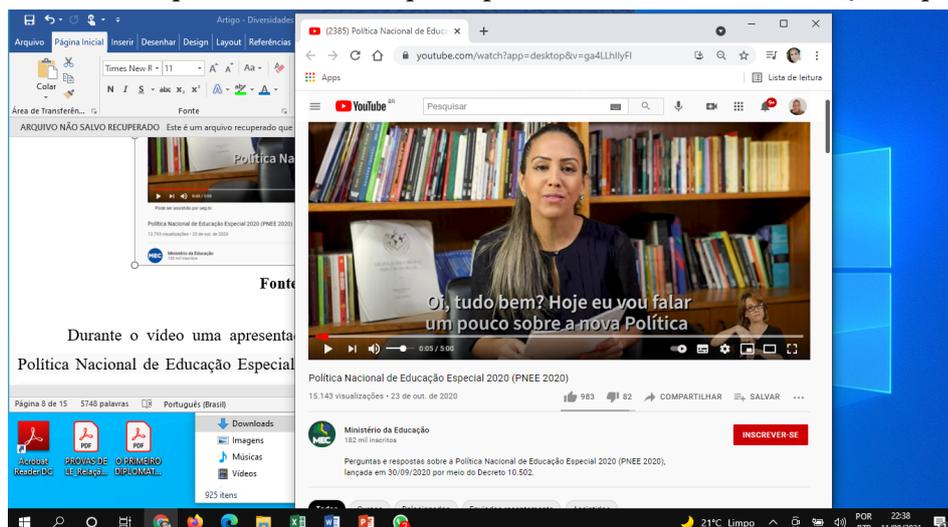
Entretanto, em 30 de setembro do ano de 2020, o governo federal instituiu a “Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida” (decreto 10.502/20), dando ênfase em propostas para a educação especial e contrariando todo o histórico e progressos adquiridos até o momento. Embora o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, tenha suspenso a eficácia desse decreto no

início de dezembro do mesmo ano, a postura política do presidente da república, ao afirmar que a educação inclusiva “nivela por baixo”, reforça a necessidade de continuarmos a refletir e a pensar criticamente a educação no Brasil. Destarte, apresentamos a seguir, uma proposta de leitura do decreto e do discurso do presidente, na intenção de problematizar e tensionar os retrocessos e as inconstitucionalidades presentes nesse documento.

ENTRELAÇANDO OS DISCURSOS OFICIAIS VIGENTES SOBRE A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL ATUAL

Um dos embates postos ao longo do tempo foi entre a melhor maneira de educação para pessoas com deficiência. Aquela universal, inclusiva e feita em um mesmo ambiente, juntamente com os/as demais alunos/as, ou a criação de um sistema separado, de modo a contemplar cada uma das especificidades que cada deficiência apresenta. No texto do decreto 10.502/20, lê-se por diversas vezes as palavras ‘educação equitativa’ e ‘inclusiva’, a partir da premissa de que sejam possibilitadas “práticas necessárias e diferenciadas para que todos possam ter participação plena e efetiva na sociedade” (Art. 2, parágrafo III). Grosso modo, parece coadunar com as pautas defendidas pelos grupos que representam as pessoas com deficiência. No entanto, percebe-se que essa normativa incentivava incisivamente a criação e manutenção de escolas e classes especiais como serviços especializados, como visto no capítulo V, artigo 7, que discorre sobre os serviços e recursos da educação especial. Nas entrelinhas, subentende-se que seria desejado que cada grupo recebesse a atenção junto a pessoas que apresentassem deficiências da mesma ordem. Estavam inclusos nesse artigo a possibilidade de criação de centros de apoios, de atendimentos especializados, classes bilíngues de surdos, escolas e classes especializadas. Não obstante esses espaços sejam importantes para apoiar os grupos a que se destinam, na prática culminam por excluir as pessoas com deficiência de oportunidades de convivência ampla (PASSOS, 2009). Tal segregação dificulta que os indivíduos aprendam a conviver com a diferença, agir com respeito e empatia ou altruísmo perpetuando a situação de desigualdade já em curso.

Visando à promoção do decreto instituído pelo presidente da república, o Ministério da Educação (MEC) divulgou, em 23 de outubro de 2020, um texto multimodal com cinco minutos de duração, no canal do Ministério da Educação, em uma plataforma popular de visualização de vídeos (*YouTube*), como mostra a figura 1:

Figura 1: Cena do vídeo promocional da campanha pela Política Nacional de Educação Especial

Fonte: YouTube ³

No vídeo temos uma apresentadora jovem sentada à frente de uma estante repleta de livros, segurando em uma das mãos o texto do decreto 10.502. Ela fala olhando direto para a câmera, como se tentando estabelecer uma relação direta com quem assiste. Seu tom e ritmo de voz são controlados e ela gesticula muito enquanto aponta para o documento ao responder às questões sobre o teor do texto. No canto inferior direito, há uma intérprete de libras e o material do vídeo é legendado. Na descrição do vídeo, local onde costumeiramente há informações mais específicas sobre a natureza e o objetivo do vídeo, há uma legenda direta com os dizeres “[p]erguntas e respostas sobre a Política Nacional de Educação Especial 2020 (PNEE 2020)”. Não há informação disponível sobre quem é a pessoa que fala no vídeo e nem sobre sua formação. Somos, portanto, levadas a entender que é uma leitora que interpreta o que está escrito no documento. Segue, portanto, a primeira inquietação: afinal, por que uma pessoa não introduzida ao público está encarregada de responder questões, ao que tudo indica, criadas pelo próprio Ministério sobre mudanças na Política Nacional de Educação Especial? Um/a especialista na área ou um/a consultor/a talvez passasse mais credibilidade e segurança, mas uma pessoa desconhecida implica a intenção de transparecer maior acessibilidade também ao conteúdo, tratado como simples ou ao menos sem a devida deferência.

Destacamos duas questões apresentadas no vídeo parcialmente transcritas abaixo e problematizadas, na sequência. O primeiro destaque é a resposta à questão “A PNEE 2020 é uma política pública inclusiva?” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020, minuto 0.38). Transcrevemos abaixo um trecho da resposta:

[1] O nome já diz: “Política Nacional de Educação Especial Equitativa, inclusiva e com Aprendizado ao longo da vida”. Ela flexibiliza o sistema de ensino e dá mais opções de escolha com a possibilidade de oferta de escolas e classes especializadas e, ainda, escolas e classes bilíngues de surdos. Isso mesmo, opções de escolhas. Na nova PNEE, o próprio estudante, se ele puder expressar seu desejo, ou sua família, é quem decide se a matrícula será na escola regular ou inclusiva

³ Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=ga4LLhlyFI>> acesso em 04 de Janeiro de 2020.

ou numa classe ou escola especializada. Para ajudar nesse processo de escolha, deverá haver sempre uma equipe multidisciplinar à disposição das famílias [...]. (Transcrição de vídeo - 17 de novembro de 2020 – minuto 0.40 a 1.23)

É possível perceber traços da informalidade pretendida, tanto pela plataforma que hospeda o material – mídia não oficial; quanto pelo contexto – estante domiciliar, contextualizando o texto em um cenário não institucional; pelo linguajar informal - “o nome já diz” remete à oralidade em contexto familiar; ou ainda pela postura da apresentadora que, ao responder à questão, remete-se ao texto do decreto, apontando para ele e seguindo com o dedo, sem, no entanto, mencionar diretamente em que artigo ou inciso está a informação. Ao buscar no documento, localizamos que a informação está no Artigo 3º, inciso VI, como transcrito a seguir; “VI - participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada;”.

No material sob análise, há uma discordância em relação ao que prevê a legislação, contudo, como o tom do vídeo é amigável e informal, para um/a leitor/a menos esclarecido/a isso pode passar despercebido. Afinal, embora os pais (tutores legais) possam decidir entre uma instituição pública ou privada de ensino regular que cumpra com os padrões mínimos impostos pelo Estado, a liberdade de escolha, segundo a Constituição Federal, não dá direito à família determinar “alternativa educacional mais adequada” ou ainda decidir sobre os serviços e recursos do atendimento educacional especial, de forma segregada. Ou seja, a Carta Magna resguarda ao/à cidadão/ã o direito à convivência social implicitamente ocultada no texto multimodal da propaganda. Ainda sob a ótica legal, a consulta prévia envolvendo ativamente pessoas com deficiência, incluindo crianças, por meio de suas organizações representativas, deveria ter sido realizada, já que essa é uma premissa também firmada por meio da Convenção, para a elaboração e implementação de legislação e políticas relativas a pessoas com deficiência. Em decorrência, muitos familiares protestaram através das redes sociais, mobilizando-se por meio da *hashtag* “#EscolaEspecialNaoÉInclusiva”. Para Lopes e Reicher (2020), além da ausência da consulta prévia e das divergências legais, há ainda o princípio de primazia das normas mais favoráveis, o que significa preservar as conquistas alcançadas, de forma que prevaleçam os direitos humanos.

Outra questão proposta no vídeo foi se a PNEE 2020 permitiria maior inclusão aos/às estudantes atendidos/as pela política. Destacamos, a seguir, um trecho da resposta:

[2] Esse é o ponto. Pra isso que ela foi criada: Para ampliar a inclusão de todos. O objetivo é garantir que todas as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação tenham acesso e sucesso na educação, com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida. Até então os estudantes que saíam das escolas porque não se beneficiavam da inclusão na escola regular voltavam pra casa, sem ter outra alternativa. Alguns estudantes precisam de um ensino especializado e individualizado [...]. (Transcrição de vídeo-18 de novembro de 2020 – minuto 3.45 a 4.18).

Como o vídeo divulgado não traz a voz de especialistas e nem nos remete a alguma leitura que possa fundamentá-lo, não é possível precisar como o Ministério concebe, nesse material, ‘sucesso na educação’, nem tampouco que ‘outra alternativa’ está posta às pessoas com deficiência. Contudo, somos levadas a inferir que está em consonância com o almejado pelo atual presidente da República, haja vista ele ter afirmado ser favorável à postura segregacionista (a partir de suas especificidades) em declaração a uma apoiadora no Palácio da Alvorada. A apoiadora havia questionado Bolsonaro sobre a revogação do decreto, então ele afirmou que:

[3] O que acontece na sala de aula: você tem um garoto muito bom, você pode colocar na sala com melhores. Você tem um garoto muito atrasado, você faz a mesma coisa. O pessoal acha que juntando tudo vai dar certo. Não vai dar certo. A tendência é todo mundo ir na esteira daquele com menor inteligência. Nivela por baixo. É esse o espírito que existe no Brasil. (Transcrição de falas do Presidente Jair Bolsonaro) ⁴

Na fala transcrita do presidente, temos termos que igualmente remetem à informalidade no trato da questão. O senso comum embasa a fala, marcada fortemente pela oralidade e pela displicência na escolha lexical ‘você tem um garoto muito atrasado’, caracterizando descaso com a formação acadêmico-profissional que é necessária para fundamentar e discutir a questão. Ademais, os termos desrespeitosos usados pelo presidente ‘aquele com menor inteligência’ repercutem concepções segregacionistas e reverberam o capacitismo estrutural, pois todos os indivíduos têm suas particularidades, habilidades e limitações.

Como demonstrado, as propostas do presidente, empenhadas via decreto, contrariam uma política pública equitativa e inclusiva e alinham-se a práticas e discursos ultrapassados desde a década de 1980, como vimos na primeira seção deste artigo. As intenções são indexicalizadas na fala do presidente e opõem-se ao proposto na Carta Magna do Brasil, às leis e declarações nacionais, a tratados internacionais e às pautas levantadas pelos coletivos defensores dos direitos das pessoas com deficiência. Tal argumentação atrasa o debate em cerca de 40 anos, pois remonta ao modelo adotado pelo Brasil em um período em que os/as estudantes eram segregados/as e os/as alunos/as com deficiência eram culpabilizados/as pelas dificuldades no processo de ensino-aprendizagem.

Mendes (2006) ressalta a dificuldade em estabelecer um processo de construção em educação inclusiva em detrimento a tantas realidades escolares. A autora também chama atenção para a transformação desses importantes debates e embates, estridências e polarizações, o que, ao contrário de uma possibilidade de consenso, provoca uma cisão no movimento histórico de luta pela equidade da educação. Skliar (2001) também nos adverte que limitar as fronteiras da exclusão é uma tarefa bastante árdua. No entanto, a exclusão se tece historicamente através do ataque àquilo que é considerado diferente em relação a uma maioria. Pessoas com deficiências físicas, intelectuais, sensoriais, múltiplas ou transtornos de desenvolvimento são alvos constantes de violências simbólicas.

⁴ Vídeo da entrevista disponível em < <https://www.facebook.com/deputadofederal/posts/> > acesso em 11 de Janeiro de 2021.

Concordamos com Mantoan (2003), a qual destaca que a lógica escolar pautada em um pensamento determinista e mecanicista permite que seja feita uma polarização entre alunos/as normais e deficientes, assumindo, portanto, que há um ideal e um destoante convergindo para que haja um ensino regular e outro especial. Ou seja, reforçando a ideia de uma homogeneização a ser atingida, à custa das subjetividades e especificidades. Essa lógica segregacionista pode ser determinante para a construção de discursos como o encontrado no decreto em discussão. A referida autora elenca ainda a importância da educação inclusiva não somente para as pessoas com algum tipo de limitação, mas para toda a sociedade, formando gerações mais preparadas para um mundo plural, diverso e sem preconceitos. Incluir, segundo a mesma autora, também possibilita que a escola se modernize, que os/as professores/as se aperfeiçoem em suas práticas pedagógicas, a fim de acolherem as diferentes necessidades de seus/suas alunos/as, sem cair em uma modalidade de exclusão.

Em um processo não inclusivo, a dificuldade de aprendizagem comumente é associada às características do/a aluno/a, sendo raramente considerados aspectos como o cotidiano escolar, as atividades propostas e formas de avaliações. O que adiciona outro nível de desigualdade a ser enfrentada. Segundo Sanches (2005), essa perspectiva, já bastante ultrapassada, está voltada para a medicina e a psicologia e desconsidera aspectos sociais, além de isentar a escola e o Estado da responsabilidade de educar seres humanos de maneira equânime.

Nesse sentido, a opção de substituição do ensino regular inclusivo para a escola especializada, prevista no decreto, contraria todos os esforços reafirmados ao longo das últimas décadas. Como exposto anteriormente, desde a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoas com alguma deficiência não são vistas apenas através de um parecer médico que explica como ocorrem suas limitações físicas e consequentemente sociais. A partir daquele momento, a interpretação da deficiência é vista como a interação com as condições impostas pelo ambiente físico, mais do que pelas condições individuais, que dificultam a igualdade de acesso a sua plena inclusão na vida em sociedade em relação às outras pessoas (MAZZOTTA e D'ANTINO, 2011).

Em suma, o decreto 10.502/20 diverge drasticamente da legislação construída nos últimos anos. A educação inclusiva é um direito público subjetivo, onde legalmente o ensino especializado não pode substituir o ensino regular. Sendo assim, o decreto foi considerado contrário à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, portanto, inconstitucional. O decreto não estava em consonância com as leis vigentes, propostas na Lei de Diretrizes e Bases, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nem mesmo propostas na Constituição Federal, ao estabelecer como poderia ser feito o financiamento do atendimento escolar especializado, estimulando a extinção do sistema regular de ensino para pessoas com deficiências, sendo assim, ferindo também os compromissos assumidos pelo estado Brasileiro, ao firmar a Convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência.

Depois de muitos protestos e debates, principalmente nas redes sociais, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, suspendeu a eficácia do decreto 10.502/2020, elencando que o disposto nesse opõe-se a um modelo de educação inclusiva, uma vez que poderá fundamentar políticas públicas que “fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino” (BRASIL, 2020), em contrariedade à lógica do ensino inclusivo. Dessa forma, o ministro salientou o disposto na Constituição Federal, que garante o atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e que, contrariando também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, uma vez que, por meio do Decreto Presidencial 6.949/2009, o país assumiu um compromisso com a educação inclusiva, “que agrega e acolhe as pessoas com deficiência ou necessidades especiais no ensino regular, ao invés de segregá-las em grupos apartados da própria comunidade” (BRASIL, 2020).

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Governos populistas e autoritários costumam ameaçar a democracia e os direitos humanos de modo gradativo e, muitas vezes, indireto. Por isso, a população, mas sobretudo educadores e educadoras precisam estar vigilantes quanto à manutenção e preservação de marcos democráticos e civilizatórios. Boaventura de Souza Santos (2001) complexifica e enriquece essa discussão, ressaltando que, para que os direitos se tornem uma linguagem cotidiana entre universos de sentido diferentes, há a necessidade de um espaço de diálogos e escutas entre díspares, tornando real a possibilidade de emancipação e a dignidade humana. Ações de letramento crítico em aulas de linguagens podem auxiliar na manutenção dessa observância, haja vista que somos convidados/as a refletir sempre sobre questões sociais, éticas e cidadãs (MATTOS, 2014). Concordamos com Skliar (2003), há muito trabalho para a efetivação de um ensino verdadeiramente inclusivo e há a necessidade de um aprofundamento nas discussões acerca do sistema de ensino, da lógica operante e da relação que estabelecemos com “o outro”. Para que esses avanços aconteçam, precisamos garantir que tanto a legislação como os discursos não se empobreçam ou retrocedam, ignorando a luta e a voz das pessoas com deficiência e das instituições que trabalham ativamente na defesa da inclusão a nível escolar e social. Dessa forma, independente de quem governar o país, como cidadãos/ãs que visam à verdadeira equidade e inclusão educacional, devemos cumprir o disposto no art. 205 da constituição, lutando por uma educação justa, de qualidade e verdadeiramente equitativa e inclusiva para todos/as.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Congresso Nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB n. 9493, 20 de dezembro de 1996. Brasília: **Diário Oficial da União** de 23 de dezembro de 1996.
- BRASIL. DECRETO Nº 10.502. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 set, 2020.
- BRASIL. **Decreto no 6.571**, de 17 de setembro de 2008, dispõe sobre o atendimento educacional especializado,

regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6571.htm. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n. 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.172** de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10172.htm > Acesso em: 02 de Jan de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: Acesso em: 20 Dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Plano Nacional de Educação. Lei n. 10.172 de 09 janeiro de 2001. Brasília. **Diário Oficial da união** de janeiro de 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Especial. Política Educacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília. **MEC/SEESP**, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa eficácia de decreto que instituiu a política nacional de educação especial**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456419&ori=1>. Acesso em: 05 Dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa eficácia de decreto que instituiu a política nacional de educação especial**. Processo relacionado: ADI 6590. Relator: Ministro Dias Toffoli. 01 de Dezembro de 2020. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456419>>. Acesso em: 02 de Jan. 2021

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil** Brasília: Senado, 1988.

DANDHA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: A convenção sobre o direito das pessoas com deficiência. **REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**. Ano 5, N. 8 São Paulo. 2008.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Artmed, 2006.

LOPES, Laís de Figueirêdo e REICHER, Stella Camlot. Parecer Jurídico – Análise do Decreto nº 10.502/2020 – Instituição da Política Nacional de Educação Especial – Avaliação sobre Retrocessos no Ordenamento Jurídico. **Instituto Alana**. São Paulo, 2020.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade. 229 f. **Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2009.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?** Coleção cotidiano escolar. São Paulo: Editora Moderna, 2003.

MATTOS, Andréa M. A. **Construindo cidadania nas aulas de inglês: uma proposta para o letramento crítico**. In: TAKAKI, Nara H.; MACIEL, Ruberval F. (orgs). Letramentos em terra de Paulo Freire. Campinas: Pontes, 2014 p. 195-208

MAZZOTA, Marcos J. S. Educação especial no Brasil: História e políticas públicas. 5º ed. São Paulo, 2005.

MAZZOTTA, Marcos José da S., & D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. Inclusão Social de Pessoas com Deficiências e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer. **Saúde Soc. São Paulo**, v.20, n.2, p.377-389, 2011.

MEC. Política Nacional de Educação Especial 2020 (PNEE 2020). **Youtube**, Out. 2020. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=ga4LLhlyFI&t=1s>>. Acesso em: 04 Jan. 2020.

MENDES, Enicéia Gonçalves. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 33, p. 387-405, 2006.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: Declaração Universal dos Direitos Humanos.

PASSOS, Arlei. **Educação especial: práticas de aprendizagem, convivência e inclusão**. São Paulo: Centauro, 2009.

- RAHME, Mônica Faria F. Laço social e educação: um estudo sobre os efeitos do encontro com o outro no contexto escolar. Tese. **Universidade de São Paulo** 2010.
- SANCHES, Isabel. Compreender, agir, mudar e incluir. Da investigação-acção à educação inclusiva. **Revista Lusófona de Educação**, 05, 127-142. 2005
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Contexto internacional**, v. 23, n. 1, p. 7-34, 2001.
- SÁ-SILVA, J. R., ALMEIDA, C. D. de, & GUINDANI, J. F. **Pesquisa documental**: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais* 2009. Disponível em <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>>. Acesso em 04 Jan. 2020.
- SKLÍAR, Carlos. A educação e a pergunta pelos Outros: diferença, alteridade, diversidade e os outros “outros”. **Revista Ponto de Vista**, Florianópolis, n.05, p. 37-49, 2003.
- SKLÍAR, Carlos. Seis perguntas sobre a questão da inclusão ou de como acabar de uma vez por todas com as velhas - e novas - fronteiras em educação! **Pro-Posições**, Campinas, SP, v. 12, n. 2-3, p. 11-21, 2001.
- UNESCO. **Declaração de Jomtien**. Conferência mundial sobre educação para todos. Jomtien, Tailândia, 1990.
- UNESCO. **Declaração de Salamanca e Linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. [Adotada pela Conferência Mundial sobre Educação para Necessidades Especiais]. Acesso e Qualidade, realizada em Salamanca, Espanha, entre 7 e 10 de junho de 1994. Genebra, UNESCO 1994.
- UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem**. 1990. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/08629>>. Acesso em 06 de Jan. 2021.
- VENTURA, Luis Alexandre S. Bolsonaro afirma que educação inclusiva nivela por baixo. **ESTADÃO, Jornal do estado de São Paulo**. Publicado em 07 de janeiro, São Paulo – SP. 2020.